

**PROCURADORIA JURIDICA**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2019/PJ/DPS**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2019.00000440-4.**

**NOTICIANTE:** De ofício.

**INTERESSADO:** Município de Deodápolis/MS.

**OBJETO:** Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na omissão quanto ao controle sobre a concessão de licenças para tratamento de saúde para os servidores públicos municipais de Deodápolis/MS.

**RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2019/PJ/DPS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da Promotoria de Justiça da comarca de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625/93 e art. 44, da Resolução nº 15/2007/PJ e,

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília estabelece como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público a adoção de postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto, a utilização racional do mecanismo da judicialização, nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso;

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília estabelece, ainda, como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília estabelece, ainda, como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, o esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a **Recomendação**, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, *caput*, e inciso III, da CF/88 dispõe que

[...] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que foi apurado, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00000445-5, a completa ausência de forma e de controle sobre a concessão de licenças para tratamento de saúde para os servidores públicos de Deodápolis/MS, consistentes em: **a)** ausência de pedidos formais de concessão de licença para tratamento de saúde; **b)** ausência de instauração de procedimentos administrativos, perante a Divisão de Recurso Humanos da Prefeitura de Deodápolis/MS, para análise e controle dos pedidos de concessão de licenças para tratamento de saúde; **c)** ausência de junta médica oficial; **d)** ausência de indicação de médico pelo município para análise e eventuais rejeição ou homologação de atestados médicos particulares, até que seja instituída junta médica oficial; **e)** ausência de reconhecimento de firma dos médicos signatários dos atestados médicos particulares apresentados pelos servidores; **f)** ausência de decisão formal concedendo ou rejeitando o pedido de licença, bem como ausência de indicação da respectiva autoridade competente; **g)** ausência de publicidade dos atos de concessão ou rejeição de licença para tratamento médico, no Diário Oficial do Município de Deodápolis/MS; **h)** ausência de normas administrativas regulamentadoras do trâmite dos pedidos de licença para tratamento de saúde no âmbito da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS (seus órgãos e entidades), bem como no âmbito da Divisão de Recursos Humanos;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da CF/88 dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...];

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência tem assentado que as faltas oriundas de atestados médicos, sem a formalização do trâmite junto à Administração Pública, são consideradas injustificadas e suscetíveis de apuração disciplinar:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PENALIDADE DISCIPLINAR DE DEMISSÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - ABANDONO DE CARGO - AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS E DELIBERADAS - SUPOSTA INCAPACIDADE LABORATIVA EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

**1. Inexistindo comprovação de que o servidor se encontrava em gozo de licença-médica no período faltoso ou mesmo de que tenha se submetido aos trâmites formais para a sua concessão, as ausências ao trabalho devem ser consideradas como injustificadas.** 2. Comprovada a infração disciplinar, até porque admitida pela própria parte, e restando evidenciada a regularidade do procedimento apuratório, que respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, é de se reconhecer a legitimidade do processo administrativo disciplinar e da consequente pena de demissão aplicada. 3. A reanálise das provas e fundamentos constantes de processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário representa invasão de competência, vedada pelo princípio da separação dos Poderes. 4. Recurso não

provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0693.15.006880-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 26/09/2017)

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, *caput*, da Lei 8.429/92, dispõe que:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

**CONSIDERANDO** que o art. 11, *caput*, e incisos I e IV, da Lei 8.429/92, dispõem que:

**Art. 11** - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

**I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

**IV** - negar publicidade aos atos oficiais;

**CONSIDERANDO** que a ausência de controle sobre a concessão de licenças médicas aos servidores do Município de Deodápolis/MS, indica ineficiência, ilegalidade, imoralidade, pessoalidade e falta de publicidade, e, por consequência, pode caracterizar ato de improbidade administrativa que violam os princípios administrativos previstos no art. 11, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a doutrina define a violação aos princípios administrativos como:

[...] Ante a natureza e a importância dos interesses passíveis de serem lesados pelos ímprobos, afigura-se louvável a técnica adotada pelos arts. 4º e 11 da Lei n. 8.429/1992, preceitos em que a violação aos princípios regentes da atividade estatal, ainda que daí não resulte dano ao erário, consubstanciará ato de improbidade. Deve-se observar, ainda, que referidos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 apresentam-se como verdadeiras normas de integração de eficácia da Constituição da República, pois os princípios por eles tutelados há muito foram consagrados nesta. (GARCIA, Emerson e; ALVES, Rogério Pacheco – Improbidade Administrativa – 8ª Edição – Editora Saraiva – pág. 416-417).

**CONSIDERANDO** que a ausência de controle sobre a concessão de licenças médicas aos servidores do Município de Deodápolis/MS, indica temeridade, ineficiência e desídia, e, por consequência, pode caracterizar atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário Municipal, por omissão, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, II e XII, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**I - facilitar** ou concorrer **por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física** ou jurídica, de bens, **rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

**II - permitir** ou concorrer **para que pessoa física** ou jurídica privada **utilize** bens, rendas, **verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

[...]

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**” (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que os Enunciados do Tribunal de Contas da União dispõem:

“**A conduta omissiva e conivente de agente público diante do conhecimento de irregularidades graves praticadas por outro agente, deixando de denunciá-las a instâncias superiores, motiva a responsabilização perante o TCU**” (Acórdão 889/2009-Primeira Câmara; Data da sessão: 10/03/2009; Relator: AUGUSTO NARDES; Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)”.

E

“**A ausência de medidas para fazer cessar pagamentos decorrentes de ato considerado ilegal, enseja a responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.**” (Acórdão 6454/2011-Primeira Câmara; Data da sessão: 16/08/2011; Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Tipo do processo: APOSENTADORIA)”.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema no ACÓRDÃO nº 7487/2015, cujos trechos que interessam ao desenvolvimento da argumentação são a seguir transcritos:

[...] 12.10. Sobre o ponto, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADO PARTICULAR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. VALIDADE.

DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROCESSO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO. **1. Para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico.** [...] 3. Deixando de apresentar atempadamente o atestado particular para homologação, não é ilegal ou abusivo o ato que importou no desconto dos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, nem justificou sua falta, nos estritos limites do artigo 44 da Lei nº 8.112/90. 4. É descabida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando não se colima a aplicação de sanção disciplinar de qualquer natureza, mas o mero desconto da remuneração pelos dias não trabalhados, pena de enriquecimento sem causa por parte do servidor público. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 28.724/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 04/06/2012). [Destacou-se].'

**12.11. Por dez meses consecutivos, a recorrente, chefe do setor de recursos humanos, foi informada sobre o afastamento de servidora por motivo de licença médica e, conforme se depreende dos autos, jamais diligenciou para obter a documentação que respaldasse tal benefício. Esta omissão sua está diretamente relacionada ao recebimento indevido de remuneração pela servidora faltante. Ainda que outros agentes possuam algum grau de responsabilidade no episódio, isto não isenta a recorrente da sua. No máximo, atrairia a responsabilidade solidária dos demais.**

12.12. **Também não é pertinente qualquer argumento que pretenda relacionar os fatos ora apreciados com controle de registro diário de frequência. Não é disso que se trata, mas sim de afastamento contínuo por dez meses consecutivos.**

12.13. Desse modo, verifica-se que a recorrente não traz elementos de fato ou de direito que permitam afastar ou atenuar sua responsabilidade quanto à irregularidade em tela.”

[...]

#### VOTO

[...]

24. É fato que não se está a atribuir ao departamento conduzido pela ora recorrente a função de controlar a frequência diária de toda a instituição, mas, sim, **a responsabilidade pontual, ante as circunstâncias do presente caso, visto se tratar de afastamento por motivo de licença médica, o qual requer a constatação de estarem cumpridas todas as exigências legais.**

25. Nesse contexto, compulsando os autos, observo que as comunicações sobre o afastamento da servidora Lúcia Maria Camarotti eram realizadas mensalmente pelo Coordenador do Curso de Medicina (peça 123, p. 8-27). Nesse sentido, destaca a unidade instrutiva que “Tratam-se de listas muito bem organizadas em forma de tabelas onde constam os nomes de pouco mais de trinta servidores, todos em ordem alfabética.”

**26. De se esperar, a meu ver, que a recorrente, à vista de tais informes mensais, fizesse gestões junto à unidade de origem da servidora afastada com vistas a obter elementos que subsidiassem a decisão pela permanência da remuneração por esta percebida. Não o fazendo, por dez meses consecutivos, assumiu a gestora o ônus de tomar a responsabilidade para si.**

27. Ademais, as normas que regem a matéria, em especial a Lei 8.112/1990 e o Decreto 7.003/2009, não deixam margem de discricionariedade para o gestor de recursos humanos, de modo que **eventual licença só pode ser concedida mediante prévia realização de perícia médica oficial ou, não havendo médico no órgão, apresentação de atestado particular, o que não me parece razoável, visto tratar-se justamente de uma faculdade de medicina.**

28. **Não se está a tratar no caso em apreço de controle de registro diário de frequência e, sim, de afastamento contínuo sem a observância das normas que regem a matéria.** (ACÓRDÃO 7487/2015 - TCU, Rel. Min. Bruno Dantas - GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara - TC 028.439/2010-4; Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas) – Exercício: 2009; Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima; Exercício: 2010; Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015)

CONSIDERANDO os Enunciados do Tribunal de Contas da União os quais dispõem que:

**“O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.** (Grifo nosso) (Acórdão 1001/2018-Primeira Câmara; Data da sessão: 06/02/2018; Relator: BRUNO DANTAS; Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO)”

E

**“Ao administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, sob pena de responder por culpa in vigilando e culpa in eligendo perante o TCU.** (Grifo nosso) (Acórdão 7694/2010-Primeira Câmara; Data da sessão: 16/11/2010; Relator: MARCOS BEMQUERER; Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

E

**“O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados.** (Grifo nosso) (Acórdão 7437/2018-Segunda Câmara; Data da sessão: 14/08/2018; Relator: AUGUSTO NARDES; Tipo do processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA)

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, dentre os quais o TJAC, já assentou o seguinte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTE. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES PARA TRATAMENTO MÉDICO. LICENÇA MÉDICA PARTICULAR NÃO SUBMETIDA À JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO ACRE. SUSPENSÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. RESTABELECIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento representa um meio recursal dotado de estreitos limites de cognição, não podendo, via de regra, transcender a matéria efetivamente apreciada na decisão impugnada. 2. Pela dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. A tutela de evidência será concedida, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou protelação da parte; provas documentais incontestáveis; julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. **4. Embora o recorrente tenha apresentado licença médica particular, o mesmo não se submeteu à Junta Médica Oficial do Estado do Acre em momento oportuno, ausentando-se de seu local de trabalho por um longo período sem justificativa formal, tendo fim a sua inércia somente no ato de suspensão do seu pagamento, o que afasta a fumaça do bom direito em razão da inobservância ao disposto na Lei Complementar Estadual n. 39/93.** 5. **Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.** (TJAC - Relator (a): Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1002312-98.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2019; Data de registro: 18/02/2019)

**CONSIDERANDO** que o STJ possui idêntico posicionamento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LAUDO MÉDICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LICENÇA MÉDICA NÃO CONCEDIDA. FALTAS AO SERVIÇO NÃO ABONADAS. ABANDONO DE CARGO. ATO DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. - **Tendo sido descumprido requisitos básicos exigidos pela lei para concessão de licença médica para tratamento de saúde - como a homologação de laudo médico por órgão competente e reconhecimento de firma em atestado passado por médico particular -, tornam-se injustificáveis as faltas cometidas por servidor, inexistindo direito a ser amparado pela via do mandamus por revestir-se de legalidade o ato demissório.** - Recurso ordinário desprovido. (Grifo nosso) (RMS 14.816/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 12/05/2003, p. 358)

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o Egrégio TJMS se posiciona da forma a seguir exposta:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO: DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - E M E N T A –APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – ABANDONO DE CARGO – FALTAS INJUSTIFICADAS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO DESPROVIDO. **1 – Em que pese a comprovação de laudos médicos indicando o problema de saúde do servidor, tem-se que tinha ciência da exigência contida no Estatuto dos Servidores Municipais (LCM nº 190/2011), de necessitar do parecer favorável da Perícia Médica Oficial como forma de abonar faltas havidas para tratamento médico,** inclusive por ter realizado tal procedimento diversas vezes, motivo pelo qual não há fundamento razoável imputar como hipótese de abuso de direito a realização do PAD por abandono do cargo, que culminou na pena de demissão, inexistindo assim hipótese de responsabilização civil do Poder Público Municipal. 2 – Recurso desprovido. (TJMS. Apelação n. 0026680-92.2012.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 29/01/2019, p: 31/01/2019)

**CONSIDERANDO** que a Seção I, do Capítulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis/MS – Lei Complementar Municipal nº 6/2015, dispõe que:

#### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 129** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Parágrafo único - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 130** - Para as licenças de até 3 (três) dias, o servidor deverá apresentar atestado médico Parágrafo único - O atestado médico deverá constar o CID - Código Internacional de Doenças - e os dias necessários de afastamento.

**Art. 131** - As licenças entre 4 (quatro) e 15 (quinze) dias dependerão de parecer da junta médica oficial do Município. § 1º - O servidor deverá apresentar-se à junta médica oficial do Município portando seus documentos pessoais, antes do término da licença. § 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo circunstanciado de médico particular, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 15 (quinze) dias. § 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pela junta médica oficial do Município.

**Art. 132** - Caso a licença proposta ultrapasse 15 (quinze) dias, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

**Art. 133** - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas ou acadêmicas, sob pena de interrupção da licença com perda total dos vencimentos e sanção disciplinar.

**Art. 134** - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize nova inspeção, e estará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 135** - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 136** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 137** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**CONSIDERANDO** que a Subseção I, da Seção II, do Capítulo III, do Estatuto dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Deodápolis/MS – Lei Municipal nº 458/04, dispõe que:

#### **Subseção I**

##### **Da Licença para Tratamento da Própria Saúde**

**Art. 79** A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo, ou ex-officio quando do interesse do ensino.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável a emissão de atestado concedido pela junta médica oficial, quando superior a 15 (quinze) dias;

§ 2º A inspeção médica será realizada por profissionais médicos indicados pela Prefeitura de Deodápolis, quando necessário, na própria residência ou em outro local neste município, previamente estabelecido, onde se encontre a pessoa interessada.

§ 3º Findo o prazo da licença haverá nova inspeção médica, cujo laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou aposentadoria.

**Art. 80** O Trabalhador em Educação Básica poderá permanecer de licença médica por até 24 (vinte e quatro) meses ininterruptamente, quando será realizada perícia médica para determinar a aposentadoria ou o seu retorno ao serviço.

**Art. 81** O gozo da licença médica será comunicado pelo servidor a chefia imediata, indicando-se a sua duração.

**Art. 82** No decurso da licença, o Trabalhador em Educação Básica abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 83** O Trabalhador em Educação Básica licenciado para tratamento da própria saúde receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

1) **no prazo de 30 dias**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, promova as medidas administrativas necessárias para instituir a Junta Médica Oficial no Município de Deodápolis/MS, nos termos do art. 131 da Seção I, do Capítulo III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis/MS – Lei Complementar Municipal nº 6/2015;

2) imediatamente, promova a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.

**RECOMENDA** à Senhora Secretária Municipal de Gestão Financeira e Administrativa do Município de Deodápolis/MS, Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, que:

1) **no prazo de 30 dias**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, promova a expedição do competente ato administrativo que regulamente o trâmite dos pedidos, procedimentos e decisões quanto à rejeição e concessão de licenças para tratamento de saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS (seus órgãos e entidades), devendo ser observada a hierarquia administrativa, de modo que os Secretários Municipais e os titulares de Cargos equiparados mantenham o controle sobre seu pessoal.

Nesse ponto, sugere-se que os pedidos sejam encaminhados do servidor requerente à chefia imediata até chegar ao responsável pela pasta, o qual deverá remeter, a seu tempo, à Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Administrativa, que, por sua vez, encaminhará à Divisão de Recursos Humanos.

Ainda, sugere-se que o ato administrativo contemple normas que supram as irregularidades mencionadas, quais sejam:

- a) ausência de pedidos formais de concessão de licença para tratamento de saúde;
- b) ausência de instauração de procedimentos administrativos, perante a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Deodápolis/MS, para análise e controle dos pedidos de concessão de licenças para tratamento de saúde;
- c) ausência de junta médica oficial;
- d) ausência de indicação de médico pelo município para análise e eventuais rejeição ou homologação de atestados médicos particulares, até que seja instituída junta médica oficial;
- e) ausência de reconhecimento de firma dos médicos signatários dos atestados médicos particulares apresentados pelos servidores;
- f) ausência de decisão formal concedendo ou rejeitando o pedido de licença, bem como ausência de indicação da respectiva autoridade competente;
- g) ausência de publicidade dos atos de concessão ou rejeição de licença para tratamento médico, no Diário Oficial do Município de Deodápolis/MS e;
- h) ausência de normas administrativas regulamentadoras do trâmite dos pedidos de licença para tratamento de saúde no âmbito da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS (seus órgãos e entidades), bem como no âmbito da Divisão de Recursos Humanos.

Por fim, sugere-se sejam adotados formulários padronizados para serem utilizados nos requerimentos, procedimentos, expedientes, decisões, publicações, dentre outros, a fim de instruir os procedimentos administrativos para análise de concessão ou de rejeição de licenças para tratamento de saúde para os servidores públicos municipais;

2) imediatamente, promova a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.

**RECOMENDA** ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração do Município de Deodápolis/MS, Sr. José Raimundo de Souza, que:

1) **no prazo de 30 dias**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, regularize os atos e procedimentos de concessão ou de rejeição de licenças para tratamento de saúde existentes, instaurando procedimento administrativo para cada pedido, que deverá conter capa com numeração cronológica anual e qualificação completa da

parte, devidamente instruído com toda a documentação necessária para análise do pedido, bem como numeração das páginas e publicação dos atos de instauração e decisão;

**2) no prazo de 60 dias**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, efetue a revisão dos atos de concessão de licenças para tratamento de saúde e adote as medidas administrativas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, devendo articular-se com a Procuradoria Geral do Município e com a Controladoria Geral do Município, a fim de reaver os valores pagos indevidamente, nos últimos 5 anos, a título de licenças para tratamento de saúde;

**3)** imediatamente, promova a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação, no prazo de 5 dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Deodápolis/MS, 12 de março de 2019.

**ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,**  
Promotor de Justiça.